

Art. 92. Os eleitores nomeados para compor as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 93. Ao/À juiz/juíza eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado/a candidato/a às eleições de 2002 é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o/a mesmo/a candidato/a seja interessado/a (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado/a e candidato/a que preceda à escolha em convenção deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo/a juiz/juíza nele envolvido/a, como autor/a ou réu/ré (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente à escolha em convenção é tomada pelo/a magistrado/a, este/a torna-se, automaticamente, impedido/a de exercer funções eleitorais (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 3º Se, posteriormente à escolha em convenção, o/a candidato/a ajuíza ação contra juiz/juíza que exerce função eleitoral, seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade de a exclusão do/a magistrado/a decorrer apenas de ato unilateral do/a candidato/a (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

Art. 94. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 95. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais regionais eleitorais ou como juiz/juíza eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo/a ou afim, até o segundo grau, de candidato/a a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 96. Não poderá servir como escrivão/a eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o/a candidato/a a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consanguíneo/a ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 97. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 1º de novembro de 2002, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas-corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, **caput**).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Instrução, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 98. Poderá o/a candidato/a, partido político ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o/a juiz/juíza eleitoral que descumprir as disposições desta Instrução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto a prazos processuais, neste caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o/a juiz/juíza em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, **caput**).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições desta Instrução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 99. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

(*) 21.007 - INSTRUÇÃO Nº 52 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Altera o Calendário Eleitoral para as eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Excluir o item 1 do dia 14 de julho - domingo; o item 1 do dia 19 de julho - sexta-feira; e o item 3 do dia 17 de agosto - sábado, da Resolução nº 20.890, de 9 de outubro de 2001.

Art. 2º Alterar a redação do item 7, do dia 6 de julho - sábado, que passa a ser a seguinte:

7. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

Art. 3º Incluir, no dia 8 de maio - quarta-feira, o seguinte item:

3. Último dia do prazo para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.

Art. 4º Incluir, no dia 8 de julho - segunda-feira, o seguinte item:

3. Último dia do prazo para o eleitor portador de deficiência comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Art. 5º Incluir o dia 12 de julho - sexta-feira, o seguinte item:

1. Último dia do prazo para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, **caput**).

Art. 6º Incluir o dia 17 de julho - quarta-feira, o seguinte item:

1. Último dia do prazo para os partidos registrarem, perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, os comitês financeiros, observado o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 7º Incluir o dia 26 de agosto - segunda-feira, o seguinte item:

1. Data limite para realização do sorteio, pelos tribunais eleitorais, da ordem da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

(*) 21.008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.764 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

(*) Republicado por ter saído com incorreções, do original, publicado no DJ de 12.3.02.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 49, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ 833/2002, resolve:

READAPTAR, com fundamento no artigo 24, § 2º, da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, o servidor WALTER BORGES DA SILVA, posicionado na Classe "C", Padrão 25, em vaga decorrente da exoneração de Flávio Queiroz Rodrigues.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE

ATO Nº 66, DE 8 DE ABRIL DE 2002

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o disposto no artigo 22, § 2º, I, "c", do Regimento Interno, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 05, de 18/04/2000, resolve: DELEGAR ao Senhor Ministro EDSON VIDIGAL, matrícula nº 45-0, Vice-Presidente deste Tribunal, a incumbência para presidir a distribuição dos feitos de competência das Seções e Turmas, no biênio de 05/04/2002 a 03/04/2004.

MINISTRO NILSON NAVES

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE ABRIL DE 2002.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL Subsecretário : Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá Às 17:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: (1)

RECLAMAÇÃO Nº 1034 - AP (2001/0134605-8)

RECLAMANTE : AGRO INDUSTRIAL DO AMAPÁ S/A

ADVOGADO : BENO SUCHODOLSKI E OUTRO

RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO IM- : MINISTRA ELIANA CALMON PEDIDO

Redistribuição por prevenção do processo RCL 1033 (2001/0134603-4) em 08/04/2002.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR (2)

RECLAMAÇÃO Nº 1139 - ES (2002/0038578-9)

RECLAMANTE : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 08/04/2002.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR (3)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1393 - PB (2000/0109113-1)

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTROS

RÉU : MARIA ILZA ALVES MONTENEGRO

ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINIS-

QUE NÃO CON- TRO FONTES DE ALENCARMINISTRO PAULO

CORREM MILTON CARVALHIDOMINISTRO PAULO

GALLOTTIMINISTRO VICENTE LEAL

Redistribuição automática em 08/04/2002.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR (4)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1408 - SP (2000/0119165-9)

AUTOR : SANTA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINIS-

QUE NÃO CON- TRO FONTES DE ALENCARMINISTRO PAULO

CORREM MILTON CARVALHIDOMINISTRO PAULO

GALLOTTIMINISTRO VICENTE LEAL

Redistribuição automática em 08/04/2002.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR (5)

MEDIDA CAUTELAR Nº 4890 - PA (2002/0038577-7)

REQUERENTE : AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

REQUERIDO : DISTRIBUIDORA PINGÜIM LTDA

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/04/2002.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR (6)

MEDIDA CAUTELAR Nº 4891 - DF (2002/0038601-8)

REQUERENTE : CAMILA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD

REQUERIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/04/2002.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA